



PRESIDENTE  
PRUDENTE

**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 76/99**

*Dispõe sobre normas aplicáveis à readaptação, prevista na Lei Complementar nº 05/91.*

**A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU, E EU, MAURO BRAGATO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP, no uso de minhas atribuições, sanciono e promulgo a seguinte lei,**

**Art. 1º** O servidor público municipal poderá ser readaptado, nos termos do art. 24, da Lei Complementar nº 05/91, quando ocorrer modificações de suas condições de saúde que altere sua capacidade de trabalho.

**Art. 2º** A readaptação de que trata o artigo anterior poderá ser proposta por uma das seguintes instâncias:

- I - pelo médico responsável pelas perícias médicas oficiais nos servidores municipais;
- II - pelo chefe imediato do servidor, mediante encaminhamento à Secretaria de Administração de solicitação de perícia médica para fins de readaptação, devidamente justificada e vistada pelo Secretário Municipal responsável pelo setor;
- III - pelo próprio servidor, mediante apresentação de atestado que justifique a necessidade de readaptação, emitido pelo seu médico particular acompanhado, se for o caso, por resultados de exames complementares já realizados.

**Parágrafo único.** Os pedidos que não atenderem ao disposto neste artigo serão indeferidos de pronto pela Equipe Técnica de Readaptação.

**Art. 3º** A realização das perícias médicas para fins de readaptação será de competência exclusiva de uma junta médica especialmente designada para este fim.

**Parágrafo único.** Do laudo emitido por ocasião da perícia médica de que trata o "caput" deste artigo, deverão constar informações claras e específicas acerca da eventual incapacidade laborativa do servidor, ambiente de trabalho e/ou atividades laborativas contra-indicadas e, quando for o caso, tratamento médico e/ou Programa de Reabilitação recomendados.

**Art. 4º** Compete à Equipe Técnica de Readaptação, mediante análise do laudo pericial e das justificativas que o informam, definir a duração do período de readaptação, segundo os seguintes critérios:

- I - readaptação temporária: por prazo nunca superior a 02 (dois) anos, para servidores portadores de incapacidade temporária para o exercício do cargo;
- II - readaptação definitiva: para servidores cujo laudo médico ateste incapacidade permanente para o exercício do cargo.



PRESIDENTE  
PRUDENTE

**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**

**Art. 5º** Da súmula de readaptação, a ser publicada no órgão de imprensa oficial local, pela Equipe Técnica de Readaptação, deverão constar:

I - o prazo estipulado para a readaptação;

II - quando for o caso, o tratamento médico e/ou Programa de Reabilitação recomendados.

**Art. 6º** Aos servidores a quem haja sido concedida readaptação temporária, aplicar-se-ão os seguintes procedimentos:

I - será considerado como de início da readaptação o 1º dia útil imediatamente subsequente ao da publicação, pela Equipe Técnica de Readaptação, da súmula de que trata o artigo anterior;

II - deverá obrigatoriamente cumprir o Rol de Atividades definido pela Equipe Técnica de Readaptação;

III - deverá apresentar-se à junta médica responsável pelas perícias para fins de readaptação até 20 (vinte) dias antes do término do prazo estipulado para sua readaptação.

§ 1º - A inobservância do disposto no inciso II deste artigo implicará na cessação automática da readaptação.

§ 2º - Compete ao superior imediato do servidor acompanhar o cumprimento dos procedimentos de que trata este artigo.

§ 3º - Sempre que o superior imediato do servidor constatar inadaptação do readaptado às novas atribuições ou seu descumprimento, deverá solicitar à Equipe Técnica de Readaptação, reavaliação do Rol de Atividades ou da sua condição de readaptado.

§ 4º - Será considerado como de readaptação o interstício que vier a ocorrer entre o término da readaptação e a publicação da súmula de cessação.

§ 5º - Publicada a súmula de cessação, o servidor deverá assumir o exercício da nova situação no 1º dia útil imediatamente subsequente à data de publicação ou, conforme o caso, após o término de férias ou de licença a qualquer título.

**Art. 7º** O servidor readaptado ao qual tenha sido recomendado tratamento médico e/ou Programa de Reabilitação será encaminhado pela Equipe Técnica de Readaptação ao(s) órgão(s) próprio(s) para obtenção do tratamento e/ou frequência ao Programa prescrito.

§ 1º - Ao servidor deverá ser facultada flexibilidade de horário que permita a conciliação do exercício profissional com o tratamento e/ou Programa de Reabilitação.

§ 2º - O servidor fica obrigado a comprovar efetiva realização do tratamento médico e/ou frequência ao Programa de Reabilitação:

I - perante a unidade em que se encontra em exercício, para fins de registro de frequência;

II - perante a junta médica responsável pelas perícias para fins de readaptação, para cumprir disposto no inciso III do artigo 6º;

III - perante a Equipe Técnica de Readaptação, ao final do prazo de readaptação.



PRESIDENTE  
PRUDENTE

**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**

**Art. 8º** A critério da Administração, o servidor readaptado poderá ser nomeado para prover cargo em comissão ou ser designado para o exercício de outras funções do serviço público municipal, desde que ouvida previamente a Equipe Técnica de Readaptação, quanto à compatibilidade das novas atribuições com sua capacidade laborativa.

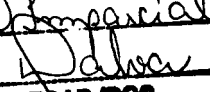
**Art. 9º** Nos casos de exoneração, dispensa, aposentadoria, falecimento ou transferência do readaptado, o superior imediato comunicará à Equipe Técnica de Readaptação, através de ofício.

**Art. 10** Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Presidente Prudente, Paço Municipal "Florivaldo Leal", 09 de dezembro de 1999.

  
MAURO BRAGATO  
Prefeito Municipal

  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

Publicado em 11 / 12 / 99  
Jornal: "Imparcial"  
  
SECAD/DSB.